

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS – UNIGOIÁS
PRÓ-REITORIA DE ENSINO PRESENCIAL – PROEP
SUPERVISÃO DA ÁREA DE PESQUISA CIENTÍFICA - SAPC
CURSO DE DIREITO

DO VÍNCULO SOCIOAFETIVO: EFEITOS NO DIREITO CIVIL.

REBECA CRISTINA GUIMARÃES DE SOUSA
ORIENTADORA: Dra. MÁRCIA SANTANA SOARES

GOIÂNIA
Outubro/2025

REBECA CRISTINA GUIMARÃES DE SOUSA

DO VÍNCULO SOCIOAFETIVO: EFEITOS NO DIREITO CIVIL

Trabalho final de curso apresentando e julgado como requisito para a obtenção do grau de bacharelado no curso de Direito do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS na data de dezembro de 2025.

Dra. M.a Esp. Márcia Santana Soares
Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS

Prof./Profa. Dr./Dra. M.e/M.a Esp. Nome do/a examinador/a (Orientador/a)
Instituição do/a Examinador/a

Prof./Profa. Dr./Dra. M.e/M.a Esp. Nome do/a examinador/a (Orientador/a)
Instituição do/a Examinador/a

Dedicatória

Dedico este trabalho a Deus, que foi a minha dupla e o meu sócio durante todo esse trajeto. À minha família, que sempre me apoiou incondicionalmente, e a mim mesma, pela coragem de seguir adiante mesmo diante dos desafios. “Deus não pega leve com quem Ele investe pesado.” (Autor desconhecido).

Agradecimentos

Agradeço, primeiramente, a Deus, por ter me sustentado até o presente momento, concedendo-me forças para chegar à reta final desta trajetória e por estar sempre ao meu lado. Expresso minha gratidão à minha família, pelo apoio incondicional em todos os momentos. Nos períodos mais desafiadores da minha caminhada acadêmica, estiveram presentes, oferecendo palavras de encorajamento e reafirmando minha capacidade de perseverar. Registro meu sincero agradecimento à professora Dra. Márcia Santana Soares, pela orientação, pelos conselhos, pela parceria e por toda a dedicação ao longo desta jornada. Sua contribuição foi essencial para a concretização deste trabalho.

Agradeço também às minhas colegas Lorrane, Sarah, Isabel, Jamily e Creuzilene, pela amizade, pelo companheirismo e pelo apoio constante durante todo o percurso acadêmico.

Por fim, estendo meus agradecimentos a todo o corpo docente do Centro Universitário de Goiás-UNIGOIÁS, pela competência, comprometimento e contribuição significativa para a minha formação pessoal e profissional.

DO VÍNCULO SOCIOAFETIVO: EFEITOS NO DIREITO CIVIL

Rebeca Cristina Guimarães De Sousa¹

Márcia Santana Soares²

Resumo: A filiação socioafetiva consolidou-se no Direito de Família brasileiro como expressão da valorização do afeto nas relações jurídicas, rompendo com a visão tradicional centrada exclusivamente no vínculo biológico. Esse avanço possibilitou também o reconhecimento da multiparentalidade, permitindo que coexistam laços biológicos e socioafetivos no registro civil, garantindo à criança e ao adolescente direitos como alimentos, herança, pensão post mortem e a identidade familiar. A jurisprudência, em especial decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, tem desempenhado papel central nesse processo, reconhecendo a prevalência do afeto como elemento jurídico de proteção da dignidade humana e do melhor interesse da criança. Contudo, ainda existem desafios, como a necessidade de maior segurança jurídica em questões relacionadas à sucessão, à guarda e às obrigações alimentares em face de múltiplos genitores. A filiação post mortem, por sua vez, amplia essa

complexidade, pois gera efeitos ex tunc que impactam inventários e partilhas, podendo demandar a reabertura de processos já finalizados. Apesar dessas dificuldades, as perspectivas são promissoras, pois a multiparentalidade reflete a evolução da sociedade e do sistema jurídico na proteção da diversidade familiar. Por fim, a filiação socioafetiva e a multiparentalidade afirmam-se como instrumentos essenciais para assegurar igualdade, justiça e reconhecimento às diversas formas de constituição da família, sendo indispensável o avanço legislativo para acompanhar a evolução doutrinária e jurisprudencial. Cumpre salientar que, para a elaboração deste estudo, adotou-se como delineamento metodológico a pesquisa exploratória e descritiva, com método qualitativo, combinando pesquisa bibliográfica, documental e análise jurisprudencial.

Palavras-chave: Filiação Socioafetiva. Multiparentalidade. Direito de Família. Sucessão. Afetividade.

SOCIO-AFFECTIVE BONDS: EFFECTS ON CIVIL LAW

Abstract: Socio-affective filiation has been consolidated in Brazilian family law as an expression of the value placed on affection in legal relationships, breaking with the traditional view focused exclusively on biological ties. This advance has also enabled the recognition of multiple parenthood, allowing biological and socio-affective ties to coexist in civil registration, guaranteeing children and adolescents rights such as alimony, inheritance, postmortem pension, and family identity. Case law, especially decisions by the Federal Supreme Court and the Superior Court of Justice, has played a central role in this process, recognizing the prevalence of affection as a legal element for the protection of human dignity and the best interests of the child. However, challenges remain, such as the need for greater legal certainty in matters related to succession, custody, and child support obligations in the face of multiple parents. Post-mortem filiation, in turn, adds to this complexity, as it generates ex tunc effects that impact inventories and distributions, which may require the reopening of already finalized proceedings. Despite these difficulties, the outlook is promising, as multiparentality reflects the evolution of society and the legal system

¹Discente do curso de Nome do Curso do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS. E-mail: becaguimaraes0711@hotmail.com.

²Professora do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS. Doutora em Cultura Visual pela FAV/UFG (2024). Mestre em Direito Agrário pela Universidade Federal de Goiás (1999). Especialista em Direito Penal pela Universidade Federal de Goiás (1998). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4537709911803669>. E-mail: marcia.soares@ufg.br.

in protecting family diversity. Finally, socio-affective filiation and multiparentality are essential instruments for ensuring equality, justice, and recognition of the various forms of family constitution, and legislative progress is indispensable to keep pace with doctrinal and jurisprudential developments. It should be noted that, for the preparation of this study, exploratory and descriptive research was adopted as the methodological design, using a qualitative method, combining bibliographic and documentary research and jurisprudential analysis.

Keywords: Socio-affective filiation. Multiparentality. Family law. Succession. Affectivity.

INTRODUÇÃO

O conceito de família passou por profundas transformações ao longo do tempo, deixando de se basear apenas em vínculos biológicos ou legais para abarcar também os laços afetivos. No contexto contemporâneo do Direito brasileiro, a afetividade consolidou-se como elemento central na configuração das relações familiares, sendo reconhecida como valor jurídico autônomo. Nesse cenário, destaca-se a multiparentalidade como possibilidade jurídica que admite a coexistência de mais de dois vínculos parentais no registro civil de uma pessoa, com reflexos no direito civil e no direito previdenciário. A multiparentalidade é fruto da valorização do vínculo socioafetivo, cuja legitimação encontra respaldo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da afetividade e do melhor interesse da criança e do adolescente. O Poder Judiciário tem assumido papel protagonista ao reconhecer, em diversos precedentes, a coexistência de vínculos biológicos e afetivos, mesmo diante da ausência de regulamentação legislativa específica. Essa lacuna normativa, entretanto, tem gerado insegurança jurídica e divergências doutrinárias e jurisprudenciais, sobretudo nas áreas sucessória e previdenciária.

Diante disso, surge a questão central que orienta esta pesquisa: quais são os efeitos jurídicos da multiparentalidade na sucessão e no direito civil brasileiro, diante da ausência de legislação específica que discipline o vínculo socioafetivo? A relevância do estudo se justifica não apenas pela importância prática da temática, que repercute diretamente em direitos como herança, pensão por morte, dependência previdenciária e guarda, mas também pela necessidade de aprofundar o debate sobre o alcance e os limites da parentalidade socioafetiva à luz da Constituição Federal de 1988 e da evolução da jurisprudência dos tribunais superiores.

O presente trabalho tem como objetivo geral analisar os efeitos jurídicos da multiparentalidade e do vínculo socioafetivo nas esferas civil e previdenciária do ordenamento jurídico brasileiro, buscando compreender como o afeto vem sendo incorporado como elemento formador de vínculos parentais e quais são suas implicações jurídicas. Como objetivos específicos, pretende-se identificar os fundamentos constitucionais e doutrinários que sustentam o reconhecimento jurídico da parentalidade socioafetiva, examinar a repercussão sucessória e previdenciária da multiparentalidade, avaliar a atuação do Poder Judiciário e a necessidade de

regulamentação legislativa sobre o tema, além de discutir as controvérsias e desafios decorrentes da ausência de norma específica sobre a multiparentalidade.

O referencial teórico inclui autoras e autores consagrados como Maria Berenice Dias, Larissa Nunes Mota e Rafaella Andrade, cujas obras abordam, sob diferentes perspectivas, a relevância da afetividade na constituição familiar e os impactos jurídicos da multiparentalidade. A pesquisa adota abordagem qualitativa e método dedutivo, conforme propõem Bittar, Creswell e Sampieri, partindo de princípios gerais para chegar a conclusões específicas. A metodologia bibliográfica, documental e jurisprudencial busca articular teoria e prática, contribuindo para a compreensão crítica das transformações do Direito de Família e para a efetivação dos direitos fundamentais.

MATERIAIS E MÉTODOS

A metodologia deste estudo adota uma abordagem dedutiva, partindo de conceitos amplos relacionados ao direito de família e à multiparentalidade para chegar a uma conclusão mais específica sobre os efeitos do vínculo socioafetivo na esfera civil. De acordo com Bittar (2012, p. 12), o método dedutivo “corresponde à extração discursiva do conhecimento a partir de premissas gerais aplicáveis à hipótese concreta.” A técnica de pesquisa utilizada será a revisão bibliográfica qualitativa, que visa analisar a doutrina, a legislação e a jurisprudência sobre o tema, com o objetivo de oferecer uma visão detalhada das implicações legais do vínculo socioafetivo.

A pesquisa será classificada como descritiva e exploratória. Segundo Sampieri, Callado e Lúcio (2013, p. 101), “os estudos exploratórios são realizados quando o objetivo é examinar um tema ou um problema de pesquisa pouco estudado, sobre o qual temos muitas dúvidas ou que não foi abordado antes.” A pesquisa descritiva, por sua vez, tem como propósito detalhar as características e os efeitos do vínculo socioafetivo nas relações familiares e, em especial, suas repercussões no direito civil. A abordagem descritiva permitirá a coleta de dados e informações sobre o reconhecimento jurídico do vínculo socioafetivo e seus reflexos em questões como herança e pensão.

Ademais, a pesquisa também se utilizará de dados qualitativos, obtidos por meio da análise de decisões judiciais, estudos de caso e literatura especializada. Essa análise qualitativa será essencial para entender como o vínculo socioafetivo tem sido reconhecido e aplicado pelos tribunais, especialmente no que tange ao reconhecimento de direitos relacionados à herança e a pensão alimentícia.

A metodologia também se caracteriza por uma pesquisa mista, que integra a análise qualitativa com a utilização de dados quantitativos. Creswell e Clark (2013) afirmam que a pesquisa mista combina diferentes valores filosóficos e métodos de investigação objetivos, proporcionando uma abordagem robusta para problemas complexos. Creswell (2010) destaca que essa abordagem é particularmente útil em contextos interdisciplinares, como o estudo do vínculo socioafetivo, que envolve aspectos emocionais, familiares e jurídicos e requer uma análise integrada para uma compreensão mais completa do tema (Creswell; Clark, 2013; Creswell, 2010 *apud* Lozada; Nunes, 2019, p. 135).

O estudo será complementado por uma análise legislativa que abrangerá, entre outras, as normas da Constituição Federal e do Código Civil, buscando identificar como essas leis têm sido interpretadas em relação aos efeitos do vínculo socioafetivo. A análise de decisões judiciais relevantes também será crucial para entender a aplicação prática desse vínculo no direito civil.

A pesquisa, portanto, objetiva fornecer uma visão ampla sobre os efeitos do vínculo socioafetivo na área civil, oferecendo uma reflexão crítica sobre os desafios e as possibilidades de reconhecimento jurídico dessa forma de parentesco, com vistas a contribuir para a evolução do direito brasileiro. Ao final, espera-se que os resultados forneçam uma base sólida para futuras discussões acadêmicas e práticas jurídicas, além de sugerir diretrizes que possam orientar o reconhecimento do vínculo socioafetivo no direito brasileiro.

1 DO VÍNCULO SOCIOAFETIVO

1.1. CONCEITO JURÍDICO DE PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA

Durante séculos, a concepção de família esteve predominantemente vinculada aos laços biológicos e à estrutura patriarcal, na qual o poder familiar antes denominado pátrio poder era exercido quase exclusivamente pelo homem, considerado chefe e provedor do núcleo familiar. Até meados do século XX, prevalecia um modelo centrado no casamento, composto por pai, mãe e filhos biológicos, priorizando a preservação da linhagem, do sobrenome e do patrimônio (Rodrigues, 2003).

Nesse contexto, a adoção era majoritariamente concebida como solução para casais incapazes de gerar filhos biológicos, assegurando a continuidade familiar. Além disso, estava frequentemente associada à necessidade de garantir descendentes do sexo masculino,

fundamentais para perpetuar nome, honra e negócios familiares, em razão da rígida influência patriarcal.

A partir da segunda metade do século XX, os direitos fundamentais impulsionaram uma mudança na concepção de família, que passou a ser ressignificada pela centralidade da dignidade da pessoa humana. Dias (2016) destaca que esse processo foi decisivo para que vínculos afetivos recebessem proteção jurídica efetiva, alinhando-se ao princípio do melhor interesse da criança e à busca por relações familiares pautadas no cuidado e na solidariedade.

Diante dessas transformações, o Direito de Família no Brasil rompeu gradativamente com o paradigma tradicional, historicamente centrado no patriarcado, patrimônio e matrimônio. Evoluções normativas e jurisprudenciais reconheceram a filiação socioafetiva, legitimando juridicamente vínculos formados pela convivência, afeto e mútua assistência, em igualdade com os laços consanguíneos.

Hoje, a família é reconhecida como base da sociedade, formada não apenas por laços biológicos, mas, sobretudo, por vínculos afetivos e jurídicos. Nesse ambiente socioafetivo, constrói-se um espaço de proteção, acolhimento e desenvolvimento pessoal e social, fundamentado em valores como amor, cuidado, respeito, solidariedade e dignidade.

Segundo Dias (2021), a família é o primeiro agente socializador do ser humano, cuja origem remonta à transição do estado de natureza para o estado de cultura, momento em que se estruturou como instituição social.

No contexto dessas transformações, surge a adoção multiparental como expressão da consolidação dos vínculos afetivos nas relações parentais. Esse instituto permite o registro civil de mais de um pai ou mãe, reconhecendo a pluralidade de vínculos parentais. Assim, todos os genitores, biológicos ou socioafetivos, compartilham igualmente direitos e deveres, garantindo ao filho direitos assegurados à filiação biológica, como pensão alimentícia, pensão por morte e direito sucessório.

A parentalidade socioafetiva, modalidade de filiação reconhecida no ordenamento jurídico brasileiro, fundamenta-se no vínculo afetivo entre adultos e crianças ou adolescente, independentemente de laços biológicos ou adoção formal. Caracteriza-se pela convivência contínua, cuidado, afeto e manifestação inequívoca da vontade de assumir responsabilidades parentais, configurando a chamada “posse do estado de filho”.

Dias (2023, p. 401) esclarece que “a afetividade passou a ser considerada fonte geradora de vínculos jurídicos, servindo de base para o reconhecimento da filiação, independentemente da origem biológica. É o afeto, e não o sangue, que cria a parentalidade”. Esse entendimento

representa uma mudança paradigmática no Direito de Família, pois desloca o foco da filiação do critério biológico tradicional para a efetiva convivência e vínculo afetivo entre as partes. Assim, o reconhecimento jurídico da parentalidade passa a valorizar as relações humanas concretas, garantindo proteção e direitos às pessoas envolvidas, mesmo na ausência de laços sanguíneos.

A parentalidade socioafetiva possui sólido respaldo constitucional, normativo, jurisprudencial e doutrinário. O artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal estabelece a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, alicerçando a proteção dos vínculos familiares afetivos. O Enunciado 605 da VII Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal reconhece expressamente a parentalidade socioafetiva, independentemente de vínculo biológico ou registral, desde que comprovados os elementos do vínculo afetivo.

Além disso, o artigo 227, §6º, da Constituição assegura igualdade entre filhos, vedando discriminação quanto à filiação, seja ela biológica ou adotiva: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Assim, o Direito de Família contemporâneo afasta-se dos modelos tradicionais, priorizando afetividade, cuidado e proteção integral da criança e do adolescente, reconhecendo a legitimidade dos vínculos parentais formados pelo amor, convivência e intenção de ser pai ou mãe, independentemente da origem biológica.

Lôbo (2008, p. 15) enfatiza que a parentalidade socioafetiva, fundamentada no afeto e convivência, merece a mesma proteção jurídica conferida aos vínculos biológicos e adotivos, assegurando os direitos das crianças e adolescentes.

Em muitos casos, o vínculo afetivo assume relevância igual ou até superior ao biológico, desde que comprovado por convivência pública, contínua e duradoura, além de provas documentais e testemunhais, permitindo, inclusive, a transmissão do patronímico familiar ao filho socioafetivo.

1.2 A EVOLUÇÃO DAS ESTRUTURAS FAMILIARES E O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE.

Diante desse novo paradigma da parentalidade, é importante compreender como as estruturas familiares evoluíram para incorporar o princípio da afetividade.

A evolução das estruturas familiares reflete as transformações sociais, culturais e jurídicas ocorridas ao longo da história. Por muitos anos, prevaleceu a concepção de que a

família se restringia ao modelo tradicional, composto por pai, mãe e filhos biológicos, estruturado no casamento e no vínculo sanguíneo. No entanto, esse entendimento foi progressivamente superado, especialmente com a consolidação dos direitos fundamentais, da dignidade da pessoa humana e do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Nesse cenário, o conceito de família passou a ser compreendido de forma ampliada, deixando de se limitar os laços biológicos ou formais, para também abarcar os vínculos afetivos, fundamentados no amor, na convivência e no cuidado mútuo.

Atualmente, tanto a sociedade quanto o ordenamento jurídico brasileiro reconhecem diversas configurações familiares, entre as quais se destacam: família nuclear que é composta por pai, mãe e filhos, representa o modelo tradicional, frequentemente estruturado sob uma lógica patriarcal, em que o pai exercia o papel de provedor e autoridade central; família extensa ou ampliada, formada não apenas pelos pais e filhos, mas também por outros parentes próximos, como avós, tios e primos, que mantêm vínculos de convivência, solidariedade e auxílio mútuo; família monoparental constituída por apenas um dos genitores, mãe ou pai, responsável exclusivo pela criação dos filhos. Essa configuração pode decorrer de divórcio, viuvez, abandono ou, ainda, da escolha consciente pela adoção monoparental; família adotiva sendo formada por pais que estabelecem, por meio da adoção, vínculos jurídicos e afetivos com os filhos, conferindo-lhes os mesmos direitos e deveres oriundos da filiação biológica; família homoparental constituída por casais do mesmo sexo, com ou sem filhos, sejam eles biológicos, adotivos ou socioafetivos, plenamente reconhecida e protegida no ordenamento jurídico brasileiro; família reconstituída: resulta da união de casais que possuem filhos de relacionamentos anteriores, formando um novo núcleo familiar, que se organiza a partir dos afetos, das responsabilidades e da convivência compartilhada.

Essa diversidade familiar demonstra que, na contemporaneidade, a família não mais se limita a um padrão único, sendo reconhecida, sobretudo, pela valorização do afeto, da solidariedade e da dignidade de seus membros (Madaleno, 2023, p. 11).

Na Constituição Federal de 1988, há respaldo sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, que está expresso no artigo 5º, inciso III o princípio da dignidade humana, cada pessoa deve respeitar uns aos outros. Ninguém deve ser desrespeitado, humilhado ou excluído de dentro da família. Além disso, há também outros princípios que regem o Direito da Família, como o princípio da afetividade que sustenta as relações familiares, e se caracteriza quando temos vínculos com outro ser, mesmo que não seja do nosso sangue, por exemplo: um irmão

adotivo, por mais que ele não tenha vínculos biológicos com você, você o ama e o trata com respeito, pois a afetividade é algo que vai além de laços sanguíneos (Calderon, 2017).

Os princípios gerais do Direito, como a dignidade, igualdade, liberdade, a vedação ao retrocesso social e a proteção integral das crianças e adolescentes, aplicam-se a todas as áreas jurídicas e devem prevalecer em qualquer contexto. Esses princípios fundamentais orientam a interpretação das normas, guiando o intérprete conforme os valores e interesses que sustentam. No âmbito do Direito das Famílias, esses princípios assumem um papel ainda mais relevante, refletindo diretamente os valores sociais essenciais consagrados na Constituição Federal.

Considerando a diversidade e a complexidade das formas familiares contemporâneas, é imprescindível que a análise das relações familiares esteja sempre alinhada aos princípios da solidariedade e da afetividade. Por isso, é necessária uma constante atualização dos institutos do Direito de Família, ajustando suas normas e conceitos para que estejam em consonância com a Constituição, fortalecendo assim os valores jurídicos fundamentais presentes nessa área (IBDFAM, 2020).

Por sua vez, o princípio do melhor interesse da criança está expressamente previsto no artigo 227 da Constituição Federal e no artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Esse princípio estabelece que crianças e adolescentes devem receber proteção integral, com prioridade absoluta, visando assegurar o pleno desenvolvimento de seus direitos fundamentais.

Um caso que ilustra o reconhecimento da multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro é o Recurso Especial n. 1.487.596, no qual o Superior Tribunal de Justiça analisou uma ação declaratória de paternidade socioafetiva. Na decisão, foi reconhecida a possibilidade de constar, no registro civil da menor, tanto o nome do pai biológico quanto do pai socioafetivo, reafirmando que não é cabível qualquer tipo de hierarquia entre os vínculos biológico e afetivo, ambos possuindo a mesma relevância jurídica.

Conforme destacado no julgado do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.487.596/MG:

Direito Civil. Ação declaratória de paternidade socioafetiva. Reconhecimento da multiparentalidade. Tratamento jurídico diferenciado. Pai biológico. Pai socioafetivo. Impossibilidade. Recurso provido. Não se pode estabelecer qualquer hierarquia entre os vínculos biológico e socioafetivo, pois ambos possuem a mesma relevância no ordenamento jurídico atual, principalmente diante da Constituição Federal, que protege os vínculos formados pela afetividade. Possibilita-se, portanto, que a criança ou adolescente tenha em seu registro civil a inclusão tanto do pai biológico quanto do pai socioafetivo, quando presentes os pressupostos para o reconhecimento da paternidade socioafetiva. (STJ, REsp n. 1.487.596/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T., j. 22/09/2015, DJe 12/11/2015).

Essa jurisprudência teve grande repercussão no cenário jurídico, pois estabeleceu precedente para que outros tribunais nacionais adotassem uma interpretação mais flexível e humanizada acerca da filiação, privilegiando o afeto e a proteção integral dos direitos dos envolvidos. Além disso, contribuiu para a consolidação da multiparentalidade como instituto legítimo e necessário, auxiliando na proteção dos interesses dos menores e fortalecendo os laços familiares para além do critério estritamente biológico.

O princípio da convivência familiar é assegurado constitucionalmente às crianças e adolescentes, visando garantir seu desenvolvimento integral no núcleo familiar, que lhes assegure direitos fundamentais como educação, amor, respeito, cuidado, saúde mental e física.

Dessa forma, observa-se que o Direito de Família é respaldado por diversos princípios que regulam as diferentes configurações familiares e casos de adoção. Tais princípios são sustentados por analogias e jurisprudências que conferem segurança jurídica às pessoas que buscam o reconhecimento da multiparentalidade.

1.3 MULTIPARENTALIDADE E FILIAÇÃO NA CONTEMPORANEIDADE

Considerando a evolução das estruturas familiares e a crescente valorização do princípio da afetividade, torna-se imprescindível examinar a multiparentalidade como fenômeno jurídico que reflete as novas configurações de filiação no contexto contemporâneo.

A multiparentalidade consiste no reconhecimento jurídico de que uma pessoa pode ter, em seu registro civil, mais de dois ascendentes, sejam eles pais ou mães, combinando tanto vínculos biológicos quanto socioafetivos. Essa possibilidade reflete a evolução das estruturas familiares, priorizando os laços afetivos em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar e da proteção integral, garantindo que todos os vínculos construídos no âmbito familiar sejam devidamente amparados pelo ordenamento jurídico. Nesse cenário, destaca-se a atuação do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), que teve como um dos seus maiores méritos promover uma releitura do conceito de família, bem como dos direitos a ele inerentes, sob a perspectiva da realidade contemporânea (Dias, 2021).

A filiação socioafetiva possui um significado tão relevante quanto o vínculo consanguíneo, motivo pelo qual o legislador autorizou, por meio do artigo 57, § 8º da Lei de Registros Públicos, a inclusão do sobrenome do padrasto ou da madrasta no nome do enteado, desde que haja concordância do pai registral e o filho tenha mais de 12 anos.

Ainda que a inserção do sobrenome do padrasto ou madrasta não crie automaticamente um vínculo de filiação, é imprescindível reconhecer a existência da filiação socioafetiva, que pode ser comprovada pela identidade dos sobrenomes e pela configuração de um vínculo multiparental (Dias, 2021). Para um entendimento mais aprofundado, Diniz (2022, p. 482) define filiação como:

Filiação é o vínculo existente entre pais e filhos; vem a ser a relação de parentesco consanguíneo em linha reta de 1º grau entre uma pessoa e aqueles que lhe deram a vida, podendo, ainda (CC, arts. 1.593 a 1.597 e 1.618 e s.), ser uma relação socioafetiva entre pai adotivo e institucional e filho adotado ou advindo de inseminação artificial heteróloga.

Assim, embora a filiação socioafetiva e a multiparentalidade estejam relacionadas, é fundamental distinguir que a primeira se refere ao vínculo afetivo que pode existir entre uma pessoa e seus “pais” não biológicos, enquanto a multiparentalidade é o reconhecimento jurídico da coexistência de múltiplos vínculos parentais, sejam biológicos ou socioafetivos. Em outras palavras, a multiparentalidade pode envolver vínculos socioafetivos e biológicos simultaneamente, mas nem toda filiação socioafetiva implica necessariamente em multiparentalidade.

Por exemplo, em um caso em que um casal se separa após o nascimento do filho, e a criança fica sob os cuidados da mãe, esta pode se relacionar com outro homem que passa a assumir um papel paterno na vida da criança. Ao longo do convívio, o padrasto participa ativamente da criação, acompanhando a criança em atividades como teatro e esportes, fortalecendo um vínculo afetivo que, juridicamente, pode ser reconhecido por meio da multiparentalidade. Isso demonstra que, atualmente, o vínculo socioafetivo se equipara ao vínculo biológico, garantindo proteção e direitos a todos os que constroem laços familiares genuínos.

Outro caso relevante é o julgamento da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que reconheceu a multiparentalidade em uma situação envolvendo a inclusão da madrasta, mãe socioafetiva, no registro civil da criança, sem afastar a mãe biológica falecida. Com isso, o filho passou a ter juridicamente duas mães, respeitando tanto a memória da mãe biológica quanto o vínculo afetivo construído com a mãe socioafetiva.

O tribunal fundamentou a decisão no artigo 1.593 do Código Civil, destacando que a filiação socioafetiva decorre da posse do estado de filho, resultante da convivência longa, estável e pautada no afeto e na manifestação pública desse vínculo, de modo a não deixar dúvidas sobre a relação parental para terceiros.

Essa decisão reforça que a constituição da família moderna extrapola os laços consanguíneos, valorizando a afetividade e os princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar, consolidando a multiparentalidade como reconhecimento jurídico legítimo.

Acresce ainda o Recurso Extraordinário nº 898.060/2016, no qual o STF reconheceu que a paternidade socioafetiva pode coexistir com a biológica, desde que haja vínculo afetivo consolidado, isto é, o registro de documento de identificação tanto da filiação biológica quanto socioafetiva (STF - RE 898.060/MG, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 21/09/2016).

Apelação. Homologação de acordo para reconhecimento de paternidade biológica e multiparentalidade cc. Alteração de registro civil. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora. Possibilidade de coexistência entre a paternidade socioafetiva e a paternidade biológica. Multiparentalidade. Tema 662 do STF. Inclusão do patronímico paterno. Possibilidade. Sentença reformada. Recurso provido.

Para Rodrigo da Cunha Pereira (apud Dias, 2021, p. 86), a responsabilidade é a palavrachave na contemporaneidade, devendo ser aplicada de forma objetiva para proteger as pessoas em situação de vulnerabilidade. A responsabilidade transcende o valor jurídico e se configura como um princípio fundamental e orientador das relações familiares, que não visa apenas reparar atos do passado, mas cumprir preceitos éticos voltados para o futuro, garantindo a preservação dos direitos e cuidados, especialmente daqueles que são mais vulneráveis.

O Direito de Família tem se adaptado às mudanças sociais, reconhecendo a pluralidade dos vínculos familiares e valorizando a afetividade como fundamento das relações parentais. A multiparentalidade e a filiação socioafetiva refletem uma evolução normativa que privilegia princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana, a solidariedade e a proteção integral. Assim, reafirma-se o compromisso do ordenamento jurídico em assegurar a proteção dos direitos dos membros da família, especialmente daqueles em situação de vulnerabilidade, consolidando a responsabilidade como princípio basilar nas relações familiares contemporâneas.

2 FEITOS JURÍDICOS DO VÍNCULO SOCIOAFETIVO NO DIREITO CIVIL

2.1 MULTIPARENTALIDADE REGISTRAL E CONFLITO ENTRE HERDEIROS: EFEITOS PRÁTICOS E SOLUÇÃO JUDICIAL.

A multiparentalidade registral permite o reconhecimento simultâneo de vínculos biológicos e socioafetivos no registro civil, refletindo a pluralidade das configurações familiares contemporâneas (Dias, 2021). Essa abordagem amplia o número de herdeiros necessários, o que pode gerar disputas sucessórias, especialmente em casos de falecimento de um dos genitores. A filiação socioafetiva passou a ser reconhecida não apenas pela via judicial, mas também extrajudicial, com a possibilidade de averbação nos cartórios, mediante anuência dos pais biológicos e comprovação do vínculo afetivo, conforme os Provimentos nº 63/2017, 83/2019 e 149/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2017).

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 898.060, reconheceu a possibilidade de coexistência de vínculos biológicos e socioafetivos, estabelecendo que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica (Brasil, STF, 2016). Esse entendimento consolidou a multiparentalidade como um fenômeno jurídico, permitindo que filhos tenham mais de dois pais registrados, com efeitos plenos, inclusive sucessórios. Segundo Dias (2021, p. 186), “o reconhecimento da parentalidade socioafetiva, aliado à filiação biológica, fortalece a proteção jurídica às diversas configurações familiares, conferindo igualdade de direitos aos filhos”.

No campo sucessório, a multiparentalidade registral assegura que o filho seja herdeiro legítimo de cada um dos pais, biológicos e socioafetivos, em igualdade de direitos. Aberta a sucessão de cada genitor, o filho adquire imediatamente a qualidade de herdeiro necessário, em virtude da *saisine*, e tem direito à quota parte atribuída aos herdeiros de mesma classe (Dias, 2021). A igualdade entre filhos de qualquer origem é princípio fundamental do direito brasileiro, garantindo que o filho de pais concomitantes tenha direitos sucessórios equivalentes.

Contudo, a multiplicidade de vínculos também introduz desafios de ordem prática e jurídica, especialmente quanto à insegurança na partilha de bens. Conflitos entre herdeiros biológicos e socioafetivos têm se tornado mais frequentes, gerando litígios prolongados em inventários e questionamentos sobre a divisão equitativa de quotas. Como explicam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2023), a multiparentalidade rompe paradigmas clássicos do direito sucessório, exigindo nova compreensão sobre a extensão das obrigações e direitos dos pais afetivos.

A jurisprudência tem reconhecido a necessidade de conciliar a igualdade de direitos entre herdeiros biológicos e socioafetivos, aplicando os princípios da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da família (Dias, 2021). O Enunciado 33 do IBDFAM estabelece que o filho

faz jus às heranças, assim como os genitores, de forma recíproca, incluindo ascendentes e parentes, tanto por direito próprio como por representação (IBDFAM, 2018). Da mesma forma, nas linhas de parentesco avoengo, a multiparentalidade permite que netos sejam herdeiros necessários tanto de avós socioafetivos quanto biológicos, garantindo igualdade de direitos na sucessão.

Esses avanços representam conquista significativa para o reconhecimento das novas formas familiares, mas ainda carecem de regulamentação específica. A ausência de norma clara sobre os efeitos sucessórios e sobre os limites do reconhecimento extrajudicial pode gerar insegurança jurídica, especialmente quando existem divergências entre os pais biológicos e afetivos. Flávio Tartuce (2022) adverte que, sem critérios uniformes de comprovação do vínculo afetivo, o instituto corre o risco de ser banalizado, abrindo espaço para fraudes patrimoniais.

O reconhecimento da parentalidade socioafetiva no registro civil produz efeitos expressivos, especialmente na identidade, na sucessão e na estabilidade familiar. Como ilustram os casos analisados pelo TJSP (Apelação 990.10.020300-2) e pela Vara de Registros Públicos do DF (23/03/2004, “Caso Pedrinho”), a inclusão do patronímico do pai ou mãe socioafetivos preserva a identidade construída pelo indivíduo, evitando danos à sua personalidade e às relações familiares já estabelecidas. A socioafetividade, quando consolidada por vínculos estáveis e públicos, pode prevalecer sobre a consanguinidade, garantindo direitos sucessórios e a proteção da dignidade da pessoa humana (Cassettari, 2014).

2.1.1 Reconhecimento extrajudicial versus reconhecimento judicial

O reconhecimento extrajudicial foi regulamentado pelo Provimento nº 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça, posteriormente alterado pelos Provimento nº 83/2019 e nº 149/2023.

Provimento 63 - Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida.

Provimento 83 - Altera a Seção II, que trata da Paternidade Socioafetiva, do Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017 da Corregedoria Nacional de Justiça.

Esse conjunto normativo estabeleceu regras para a averbação da filiação socioafetiva diretamente nos cartórios, mediante anuência dos pais biológicos e comprovação do vínculo afetivo. Entre os requisitos estão: o reconhecido deve ter idade mínima de 12 anos; não pode haver processo judicial em andamento sobre adoção ou reconhecimento socioafetivo; a

diferença de idade entre adotante e adotado deve ser de no mínimo 16 anos; e o reconhecimento não pode ocorrer entre irmãos, descendentes ou avós.

Além disso, os pais biológicos do menor devem obrigatoriamente anuir com o reconhecimento, e a afetividade deve ser comprovada por documentos que demonstrem convivência e responsabilidade parental, como inclusão em plano de saúde, declarações escolares, certidões atualizadas e provas de dependência econômica. Quando o reconhecido é maior de 12 anos, a decisão final depende da análise do Ministério Público, que poderá autorizar a averbação no registro de nascimento.

Já o reconhecimento judicial é cabível em situações mais complexas, nas quais não há consenso entre as partes ou quando há ausência de um dos pais biológicos. Segundo Rodrigo da Cunha Pereira (2021), o reconhecimento judicial cumpre papel fundamental de segurança, pois é nesse momento que o magistrado avalia a autenticidade do vínculo afetivo, prevenindo situações de abuso do instituto e litígios futuros. Assim, o Poder Judiciário atua como garantidor da legitimidade da parentalidade socioafetiva, evitando que a flexibilização dos vínculos afetivos se torne instrumento de manipulação jurídica.

Portanto, embora os Provimentos do CNJ tenham ampliado o acesso ao reconhecimento extrajudicial e reforçado a autonomia das famílias, o controle judicial permanece essencial para assegurar equilíbrio entre o afeto e a segurança jurídica, prevenindo abusos e disputas patrimoniais.

2.2 Posse de estado de filho e seus elementos caracterizadores

A posse do estado de filho ocorre quando uma pessoa é tratada como filho, ainda que não exista registro civil ou prova biológica, prevalecendo a realidade afetiva da relação familiar. Os elementos caracterizadores incluem o uso do sobrenome da família, o trato baseado em relações de afeto e comportamento típico entre pais e filhos, além do reconhecimento social e comunitário da filiação.

O fundamento legal está no artigo 1.605 do Código Civil, que permite a prova da filiação por qualquer meio admissível em direito, inclusive por presunções, e estabelece que a ação de prova de filiação compete ao filho enquanto viver, passando aos herdeiros caso ele venha a falecer menor ou incapaz.

Como observa Boeira (1999, p. 90), “a posse do estado de filho é uma relação afetiva, íntima e duradoura, caracterizada pela reputação diante de terceiros como se filho fosse, e pelo tratamento existente na relação paterno-filial”. Para Maria Berenice Dias (2021), a posse do

estado de filho traduz a exteriorização do vínculo afetivo, revelada pelo nome, trato e fama, elementos que evidenciam a condição de filho, independentemente da existência de vínculo biológico ou de registro formal.

Dias (2021, p. 231) traz os requisitos que a doutrina elenca para o reconhecimento da posse do estado de filho:

(a) tractatus, quando o filho é tratado como tal, criado, educado e apresentado como filho pelo pai e pela mãe; (b) nominatio, quando o filho usa o nome da família e assim se apresenta; e (c) reputatio, quando o filho é conhecido pela opinião pública como pertencente à família de seus pais. Confere-se à aparência os efeitos de verossimilhança que o direito considera satisfatória.

A posse de estado, além de instrumento probatório, é expressão de estabilidade emocional e de reconhecimento social da parentalidade. Como explicam Cristiano Chaves de Farias e Flávio Tartuce (2023), ela representa a concretização do princípio da afetividade no plano jurídico, pois transforma a convivência e o cuidado em fonte legítima de direitos e deveres familiares.

2.3 Repercussão sucessória da filiação socioafetiva

Diante dos elementos da posse de estado discutidos, a repercussão sucessória — conforme o Tema 622 do STF — garante que tanto os filhos biológicos quanto os socioafetivos têm direito à herança de seus pais. No Brasil, a herança é direito fundamental assegurado pelo artigo 5º, inciso XXX, da Constituição Federal, e pelo artigo 227, §6º, que estabelece a igualdade entre os filhos.

Artigo 5º, XXX — “é garantido o direito de herança”.
No Código Civil, artigo 1.784 — “Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.”

Art. 227 — É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 6º — Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Art. 1.788 — Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.

O Enunciado 33 do IBDFAM dispõe que:

O reconhecimento da filiação socioafetiva ou da multiparentalidade gera efeitos jurídicos sucessórios, sendo certo que o filho faz jus às heranças, assim como os genitores, de forma recíproca, bem como dos respectivos ascendentes e parentes, tanto por direito próprio como por representação.

Todavia, ainda que a equiparação entre filhos seja consolidada, persistem controvérsias sobre a aplicação prática desses direitos, especialmente quando há multiplicidade de genitores ou reconhecimento post mortem. Rodrigo da Cunha Pereira (2021) observa que a falta de regulamentação específica sobre a multiparentalidade gera insegurança, podendo resultar em inventários prolongados e conflitos entre herdeiros.

Há casos em que o reconhecimento de um novo vínculo após o falecimento de um genitor reabre processos de inventário e redistribui cotas hereditárias, o que, embora assegure justiça material, também afeta a estabilidade das relações patrimoniais. Como pondera Cristiano Chaves de Farias (2023), o grande desafio atual do Direito das Famílias é equilibrar o afeto com a segurança jurídica, para que o reconhecimento da socioafetividade não gere imprevisibilidade sucessória.

Dessa forma, a repercussão sucessória da filiação socioafetiva revela tanto o amadurecimento do sistema jurídico brasileiro quanto a urgência de sua regulamentação legislativa, a fim de evitar litígios e assegurar previsibilidade às relações familiares.

2.3.1 Impacto do reconhecimento tardio (post mortem) sobre a sucessão

O reconhecimento da filiação socioafetiva post mortem gera impactos concretos no direito sucessório, alterando a distribuição dos bens e os vínculos herdados. Conforme destaca Maria Berenice Dias (2017), uma vez reconhecido o vínculo socioafetivo, o filho passa a ser herdeiro legítimo, garantindo a igualdade entre todos os descendentes e promovendo a dignidade da pessoa humana. Essa inclusão tardia de herdeiros pode implicar a revisão das proporções da herança, afetando a quota dos demais descendentes e exigindo análise cuidadosa das relações de multiparentalidade, especialmente quando coexistem vínculos biológicos e afetivos.

Decisões do Superior Tribunal de Justiça reforçam que a posse de estado de filho, caracterizada pelo exercício público e contínuo da condição de filho socioafetivo, é suficiente para a produção de efeitos sucessórios, mesmo após o falecimento do genitor (IBDFAM, 2025). Assim, o reconhecimento post mortem assegura direitos patrimoniais ao filho socioafetivo e contribui para a efetivação da segurança jurídica, prevenindo conflitos entre herdeiros.

Segundo a advogada Rose Melo Vencelau Meireles (IBDFAM, 2025), a socioafetividade, quando comprovada por documentos, testemunhos e convivência efetiva, legitima a inclusão do descendente nos efeitos da sucessão, independentemente de adoção formal ou de retorno à família biológica. Entre os impactos mais evidentes destacam-se a necessidade de reavaliação do planejamento sucessório, a modificação das proporções hereditárias e a valorização da multiparentalidade, refletindo a ampliação do conceito de família no Direito brasileiro. Dessa forma, o reconhecimento tardio não apenas promove a igualdade entre herdeiros, mas também reforça os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar (Dias, 2017; IBDFAM, 2025).

Como ilustração prática, imagine-se que João faleça em 2020, deixando esposa, Maria, e dois filhos reconhecidos em vida, Joana e José. Após o óbito, surge Pedro, que alega ser filho biológico de João com uma antiga companheira. Pedro ingressa com ação de investigação de paternidade post mortem, apresentando provas da convivência da mãe com o falecido e exame de DNA realizado a partir de parentes consanguíneos. Em 2022, o juiz reconhece a paternidade.

Os impactos no inventário são significativos: Pedro deve ser incluído como herdeiro, com os mesmos direitos sucessórios de Joana e José. Se o inventário estiver em fase de partilha, será necessário reabrir o processo para retificação; caso os bens já tenham sido distribuídos, haverá redistribuição em cotas iguais entre os três herdeiros, o que pode ocasionar conflitos e até devolução de bens já recebidos. Como o reconhecimento da paternidade produz efeitos ex tunc, Pedro passa a ser considerado filho desde o nascimento, ainda que só tenha sido juridicamente reconhecido após a morte do pai.

Esse efeito retroativo pode gerar a prolongação do inventário, acirrar disputas familiares e aumentar a litigiosidade entre os herdeiros, especialmente quando há patrimônio expressivo a ser partilhado. Assim, observa-se que a filiação post mortem, embora assegure direitos fundamentais e promova a igualdade entre os descendentes, também evidencia a necessidade de soluções legislativas e processuais que garantam maior previsibilidade e segurança jurídica nas sucessões.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo sobre o vínculo socioafetivo no Direito Civil evidencia que o conceito de família no Brasil passou por uma transformação profunda, abandonando o modelo exclusivamente biológico e formal para acolher a afetividade como valor jurídico de igual relevância. A multiparentalidade, fruto desse avanço, consagra a possibilidade de coexistência

de vínculos biológicos e afetivos, garantindo igualdade de direitos e deveres entre todos os genitores e filhos, conforme os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar e do melhor interesse da criança.

Ao longo da pesquisa, verificou-se que a multiparentalidade tem promovido avanços significativos no reconhecimento da pluralidade familiar e na efetivação dos direitos fundamentais, especialmente por meio da atuação do Poder Judiciário. Decisões do STF e do STJ consolidaram o entendimento de que o vínculo socioafetivo gera efeitos jurídicos plenos, incluindo os de natureza sucessória e previdenciária. Contudo, a ausência de regulamentação legislativa específica ainda constitui um entrave para a plena efetividade desses direitos, gerando insegurança jurídica em questões como a redistribuição de heranças, a responsabilidade alimentar entre múltiplos pais e a reabertura de inventários post mortem.

Diante disso, conclui-se que a resposta à problemática inicial — sobre quais são os efeitos jurídicos da multiparentalidade na sucessão e no direito civil diante da ausência de legislação específica — revela a urgência de uma intervenção legislativa que uniformize entendimentos e reduza a margem de incertezas. O fortalecimento da parentalidade socioafetiva requer, portanto, medidas concretas, como a criação de um marco normativo próprio que regule os efeitos patrimoniais e sucessórios da multiparentalidade, estabelecendo parâmetros objetivos para o reconhecimento do vínculo afetivo e garantindo maior previsibilidade jurídica às relações familiares.

No campo prático, o trabalho contribui para a atuação jurídica ao demonstrar que a afetividade deve ser considerada não apenas um valor moral, mas um verdadeiro fator de juridicidade que orienta decisões sobre filiação, guarda, herança e previdência. A consolidação da multiparentalidade como instituto jurídico fortalece a segurança das relações familiares e impõe à advocacia, à magistratura e aos registradores civis a necessidade de aplicar o princípio da afetividade com prudência e equilíbrio, evitando tanto o formalismo excessivo quanto a banalização dos vínculos afetivos.

No plano doutrinário, o estudo reforça a importância de interpretar o Direito de Família à luz dos princípios constitucionais e de promover uma leitura sistemática que reconheça a família como espaço de afeto, responsabilidade e solidariedade.

Como perspectivas para pesquisas futuras, recomenda-se a realização de estudos comparativos com outros ordenamentos jurídicos, especialmente europeus e latino-americanos, que já regulamentaram a multiparentalidade; a análise de dados jurisprudenciais amplos para identificar tendências regionais e divergências interpretativas entre os tribunais brasileiros; e a

investigação sobre os impactos previdenciários concretos da multiparentalidade nos regimes de pensão e dependência econômica. Essas abordagens poderão contribuir para o aperfeiçoamento da doutrina e para a consolidação de um sistema jurídico mais coerente com a realidade das famílias contemporâneas.

Conclui-se, assim, que o reconhecimento jurídico do vínculo socioafetivo e da multiparentalidade representa não apenas uma conquista social, mas também um desafio legislativo e interpretativo que exige amadurecimento institucional. A efetividade desse instituto dependerá da capacidade do Direito Civil de equilibrar o valor do afeto com a segurança jurídica, consolidando uma proteção familiar mais humana, estável e inclusiva.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Rafaella. **A multiparentalidade no registro civil de pessoas naturais e seus efeitos no direito de família e sucessões**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

BOEIRA, José Bernardo Ramos. **Investigação de paternidade: posse de estado de filho: paternidade socioafetiva**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 2 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 2 set. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Atos CNJ – Detalhes**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>. Acesso em: 2 set. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Atos CNJ – Detalhes**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>. Acesso em: 2 set. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Compilado 1429362023090964fc81507f45a.pdf**. Brasília, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado1429362023090964fc81507f45a.pdf>. Acesso em: 2 set. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 set. 2025.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM. **Enunciados IBDFAM**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam3>. Acesso em: 2 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 28 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.520.454/RS.** Relator: Min. Lázaro Guimarães. Julgado em: 22 mar. 2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?CodOrgaoJgdr=&SeqCgrmaSessao=&dt=20180416&formato=PDF&nreg=201400018823&salvar=false&seq=1692671&tipo=0>. Acesso em: 2 set. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Para a caracterização da filiação socioafetiva, é necessária a posse de estado de filho?** Resposta: sim. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-perguntas/direito-civil-e-processual-civil/familia-e-sucessoes/para-a-caracterizacao-da-filiacao-socioafetiva-e-necessaria-a-posse-de-estado-de-filho>[temas/jurisprudencia-em-perguntas/direito-civil-e-processual-civil/familia-e-sucessoes/para-a-caracterizacao-da-filiacao-socioafetiva-e-necessaria-a-posse-de-estado-de-filho](https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-perguntas/direito-civil-e-processual-civil/familia-e-sucessoes/para-a-caracterizacao-da-filiacao-socioafetiva-e-necessaria-a-posse-de-estado-de-filho). Acesso em: 2 set. 2025.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no Direito de Família.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CARTÓRIO SILVA – WhatsApp. **Como faço para registrar meu filho?** Confira tudo sobre registro de nascimento. Disponível em: <https://www.cartorioantoniodoprado.com.br/blog/como-faco-para-registrar-meu-filho-confira><https://www.cartorioantoniodoprado.com.br/blog/como-faco-para-registrar-meu-filho-confira-tudo-sobre-registro-de-nascimento/>. Acesso em: 2 set. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 12. ed., ver., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 14. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias.** 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA – IBDFAM. **Filiação socioafetiva: repercussões a partir do Provimento 63 do CNJ.** 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Filia%C3%A7%C3%A3o%20Socioafetiva%20h><https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Filiação Socioafetiva - repercussões a partir do>

prov 63 do CNJ - Calderon e Toazza
%281%29.pdf%20repercuss%C3%B5es%20a%20partir%20do%20prov%2063%20do%20CNJ%20https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Filiação Socioafetiva - repercussões a partir do prov 63 do CNJ - Calderon e Toazza %281%29.pdf%20Calderon%20e%20Toazza%20%281%29.pdf. Acesso em: 2 set. 2025.

LÔBO, Fabíola. **Direito de Família: Teoria e Prática**. São Paulo: Saraiva, 2017.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. v. 5. 13. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. ISBN 9786553628250. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628250/>. Acesso em: 2 set. 2025.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Famílias contemporâneas e as novas parentalidades**. 6. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2021.

SILVA, Samia Oliveira da. **Filiação socioafetiva e a prevalência à biológica: o afeto como direito a ser tutelado pelo direito das famílias**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 10 jun. 2024. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/65552/filiao-socioafetiva-e-a-prevalencia-biologica-o-afeto-como-direito-a-ser-tutelado-pelo-direito-das-familias-a-prevalencia-biologica-o-afeto-como-direito-a-ser-tutelado-pelo-direito-das-familias>. Acesso em: 2 set. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário nº 898.060/SC**. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, DF, 21 set. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13488474>. Acesso em: 19 mai. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: Volume Único**. 14. ed. São Paulo: Método, 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Apelação Cível – Ação de reconhecimento de filiação socioafetiva post mortem**. AC: 10000221604689001 MG. Relator: Maria Luiza Santana Assunção (JD Convocada). Julgado em: 01 dez. 2022. Publicado em: 02 dez. 2022. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br>. Acesso em: 2 set. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS. **Apelação Cível – Ação declaratória de paternidade e maternidade socioafetiva post mortem**. Processo nº 002678778.2019.8.27.0000. Relator: Helvécio de Brito Maia Neto. 5ª Turma da 1ª Câmara Cível.

Julgado em: 11 maio 2022. Publicado em: 26 maio 2022. Disponível em: <https://www.tjto.jus.br>. Acesso em: 2 set. 2025.